

Of.Circulado N.º: 40 104 10.02.2012  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretor de Serviços da DSCAC  
Diretores de Finanças  
Chefes de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** EMISSÃO DE CERTIDÕES DE PROCESSOS DO IMPOSTO SUCESSÓRIO OU DO IMPOSTO DO SELO DAS TRANSMISSÕES GRATUITAS REQUERIDAS POR PESSOAS SEM MANDATO DOS BENEFICIÁRIOS DA TRANSMISSÃO

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto à natureza dos dados constantes dos processos do imposto sucessório que respeitam a previsão do artigo 60.º do CIMSISD, e do Imposto do Selo das Transmissões Gratuitas previsto no artigo 26.º do CIS, bem como, quanto à legitimidade dos advogados para, ao abrigo do n.º 1 do artigo 74.º da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, requererem a emissão de certidões que contenham esses elementos, para conhecimento e com o objetivo da uniformização de procedimentos informa-se que, por despacho do Substituto Legal do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), foi sancionado o seguinte entendimento:

#### I. Confidencialidade da situação tributária

Os elementos que constam das participações de óbitos e das relações de bens definem uma concreta situação tributária dos seus titulares, estando protegidos pela confidencialidade, prevista na Lei de Proteção de Dados Pessoais – Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, uma vez que constituem informações através das quais se acede direta e indiretamente à identificação das pessoas físicas a que respeitam, e remetem também para a sua situação patrimonial.

Os dados relativos à situação tributária dos contribuintes têm carácter confidencial e constituem direitos e interesses legalmente protegidos pelo sigilo fiscal ao qual a AT se encontra adstrita por impositivo legal. Com efeito, o artigo 64.º da LGT, consagra um limite



ao princípio da administração aberta, determinando que a confidencialidade fiscal abrange toda a situação pessoal e tributária declarada à administração fiscal, ou recolhida por esta, para efeitos de liquidação de imposto sucessório e de imposto de selo sobre as transmissões gratuitas, exceto quando ocorra qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do citado preceito.

## II. A legitimidade do requerente – na sua qualidade de terceiro

O acesso e obtenção de certidões dos dados constantes de processos do imposto sucessório e do imposto do selo das transmissões gratuitas, só é facultado a terceiros que apresentem, nos serviços de finanças, mandato emitido pelos beneficiários (herdeiros/legatários) titulares dos dados tributários constantes desses processos, que afaste o sigilo fiscal, não bastando, para o efeito, invocarem *apenas* o dever de sigilo profissional de conteúdo idêntico ao dever de sigilo fiscal legalmente imposto aos órgãos e agentes da AT, caso em que serão terceiros não autorizados

Assim, decorre do princípio que a *lei especial prevalece sobre lei geral*, a total prevalência do segredo fiscal sobre o direito de consulta dos processos e da obtenção das respetivas certidões, faculdade atribuída de acordo com o n.º 1 do artigo 74.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados, exceto se os advogados estiverem mandatados para o efeito, devendo apresentar nos serviços de finanças cópia da procuração, ou outro documento idóneo, em que o titular dos elementos tributários, cuja certidão requerem, manifeste uma vontade inequívoca em afastar a confidencialidade e permitir o acesso aos *seus dados pessoais / tributários*, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da LGT.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral



Maria Angelina Tibúrcio da Silva